



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 036/2019-0007
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ao Exm° Sra°. PREFEITA MUNICIPAL
Sra° **Leila Raquel Possimosser Brandão**

Assunto: Processo licitatório de dispensa de licitação para Locação de 01 (um) imóvel urbano localizado na travessa Boa Esperança, medindo 12m por 09m, que se encontra em perfeitas condições de conservação e será utilizado pela Locatária para funcionamento de Sala de Leituras das Escolas da Rede Pública de Ensino Fundamental do Município de Placas.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Placas, através de sua Presidente, Sra. ADRIANA DA SILVA CRUZ, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório para parecer, a cerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata da Locação é um imóvel urbano medindo 12 x 09, comum casa medindo 108m², imóvel que se encontra em perfeitas condições e estado de conservação, será utilizada pelo locatário para fins administrativos; a fim de servir a Secretaria, o mesmo é locado para o funcionamento da sala de leitura dos colégios. O imóvel deste contrato fica localizado na travessa Boa Esperança, s/n°, Centro, situado no município de Placas.

A Comissão de Licitação deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 24, inciso X da Lei de Licitações.

II – DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa por parte do responsável;
- b) solicitação de abertura do processo licitatório;
- c) despacho da Secretária Municipal de Assistência Social solicitando a existência de recurso orçamentário;
- d) despacho atestando a capacidade financeira de arcar com a despesa e a dotação orçamentária;
- e) autorização do Prefeito Municipal a proceder à abertura do processo licitatório;
- f) autuação do processo pelo presidente da CPL;
- g) documentos de habilitação: RG e CPF do proprietário, Comprovante de Residência e Declaração de Posse;
- h) Justificativa fundamentação legal, razão da escolha e justificativa de preço ajustado da contratação por parte da CPL;
- i) solicitação de parecer jurídico.

III - PARECER

A modalidade de Licitação denominada Dispensa de Licitação, elencada no art. 24, inciso X da lei 8666/93 envolve a impossibilidade de competição. Trata-se do reconhecimento de que existem determinadas situações fáticas que não comportam a disputa por meio de licitação.

No presente caso, a Locação de um imóvel construído em alvenaria, na Travessa Boa Esperança, a fim de servir a Secretaria de Educação, o mesmo é locado para ser a Sala de Leitura das Escolas da rede pública de ensino fundamental.

A modalidade de Licitação aqui escolhida se faz correta, haja vista a qualificação do proponente a ser contratado e a notoriedade dos serviços ofertados, não podendo haver competição.

Dispõe o artigo 24, inciso X da lei 8666/93, que:

“É dispensável a licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O comando legal dispõe, que “é dispensável a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por dispensa, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

Embora seja dispensável a competição, houve a formalização da contratação, através do processo de dispensa de licitação, e as justificativas apresentadas para a escolha da modalidade foi modelar.

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei, com a devida contratação, formalizado através do contrato administrativo.

É o parecer.

Placas/PA, 25 de março de 2019.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado

